PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Em, 30 de outubro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1029/2019

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de São Gonçalo com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até dezembro de 2016, observadas o disposto no artigo 5º- A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

Art. 2º - Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5 % (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º - Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

Art. 4º - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

Art. 5º - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento e das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo, 29 de outubro de 2019.

JOSÉ LUIZ NANCI

Prefeito

LEI Nº 1030/2019

ALTERA A LEI 287/2010 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO QUADRO GERAL DE PESSOAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO aprovou e EU sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica alterada a Lei nº 287 de 29 de junho de 2010, que dispõe sobre a criação do quadro geral de pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo.

Art. 2° - Ficam extintos os seguintes cargos:

I – 02 (dois) cargos de técnico de contabilidade;

II – 02 (dois) cargos de técnico de processamento de dados; e

III - 05 (cinco) cargos de agente de apoio previdenciário.

Parágrafo único. Os cargos de agente de apoio previdenciário que se encontrem ocupados serão extintos na medida em que vagarem (art. 35, Lei 050/91).

Art. 3° - Ficam criados os seguintes cargos:

I – 03 (três) cargos de gestor previdenciário;

II – 01 (um) cargo de psicólogo; e

III – 05 (cinco) cargos de técnico previdenciário.

§ 1° A escolaridade exigida para ingresso no cargo de gestor previdenciário passa a ser a formação em qualquer curso de nível superior.

§ 2° As atribuições do cargo de psicólogo são as seguintes:

I – Elaborar políticas voltadas para as áreas psicossocial e previdenciária;

II – Estudar e relatar sobre matéria psicossocial;

III – Emitir pareceres em processo administrativo relativos a benefícios previdenciários, nos aspectos voltados à área psicossocial;

IV – Sugerir e apreciar as propostas de alteração da política previdenciária e psicossocial do Ipasg;

V – Coordenar, acompanhar e apreciar a execução dos planos e programas do Ipasg;

VI – Desempenhar qualquer função típica de psicologia solicitada pela chefia imediata; e

VII – formalizar sugestões visando a melhoria do sistema previdenciário e psicossocial do Ipasg.

§ 3° A escolaridade exigida para ingresso no cargo de psicólogo é o nível superior em psicologia com o respectivo registro profissional.

§ 4° O vencimento básico e critério de progressão e promoção do cargo de psicólogo são aqueles previstos no Anexo II, Lei 287/10.

Art. 4° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo, 29 de outubro de 2019.

JOSÉ LUIZ NANCI

Prefeito

LEI Nº 1031/2019

DETERMINA A REALIZAÇÃO PERIÓDICA DE AUTOVISTORIA, A SER REALIZADA PELOS CONDOMÍNIOS OU POR PROPRIETÁRIOS DOS PRÉDIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E PELO PODER PÚBLICO, NOS PRÉDIOS PÚBLICOS E CRIA LAUDO TÉCNICO DE AUTOVISTORIA PREDIAL (LTAP) NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Fica instituída a obrigatoriedade de realização de autovistorias prediais periódicas nas edificações existentes no Município de São Gonçalo, a fim de verificar as suas condições de conservação, estabilidade, segurança, salubridade e habitabilidade, assim como exigir, quando necessário, a execução das medidas reparadoras.

§ 1º – As autovistorias serão decenais (10 anos) para edificações com menos de 25 (vinte e cinco) anos de vida útil, a contar da concessão do habite-se.

§ 2º – As autovistorias serão qüinqüenais (05 anos) para edificações com mais de 25 (vinte e cinco) anos de vida útil, a contar da concessão do habite-se.

§ 3º – Os condomínios, antes da edificação completar 05 (cinco) anos de conclusão da obra, no quarto ano, deverão

exigir do incorporador, do construtor ou da empreiteira, laudo de vistoria nos termos do Art. 618, do Código Civil.

Art. 2º – Ficam obrigados a obter o Laudo Técnico de Autovistoria Predial, às suas expensas, o proprietário, o locatário, o síndico, o gestor ou outro responsável a qualquer título:

I – com área total construída igual ou superior a 1000 m2;

II – residencial com 03 (três) ou mais pavimentos;

III – de uso misto, comerciais ou industriais;

IV – geminada a partir de 04 (quatro) unidades habitacionais;

V – pública.

§ 1º – Excluem-se da obrigação prevista no caput:

I – as edificações residenciais unifamiliares e bifamiliares, com menos de 03 (três) pavimentos;

II – nos primeiros cinco anos após a concessão do "habite-se", todas as demais edificações;

III – edificações situadas em Áreas de Especial Interesse Social.

a) Entende-se por Área de Especial Interesse Social, as áreas demarcadas no território de uma cidade, para assentamentos habitacionais de população de baixa renda. Devem estar previstas no Plano Diretor e demarcadas na Lei de Zoneamento;

b) A fim de garantir as condições de conservação, estabilidade, segurança, salubridade e habitabilidade das edificações situadas em Áreas de Especial Interesse Social, fica a Defesa Civil do Município de São Gonçalo responsável por realizar vistoria técnica periódica mediante solicitação do proprietário, locatário, síndico, gestor ou outro responsável a qualquer título.

Art. 3º – De acordo com a idade construtiva do imóvel, fica o responsável pelo mesmo obrigado a obter o Laudo Técnico de Autovistoria Predial a partir da publicação desta Lei, para verificação das condições de estruturas; subsolos; fachadas; esquadrias; empenas; marquises; telhados; instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias e eletromecânicas; gás, prevenção a fogo e escape e obras de contenção de encostas, cuja periodicidade futura deverá obedecer a idade do imóvel, que, para efeito desta Lei, será contada a partir da data de concessão do "habite-se", conforme § 1º, § 2º e § 3º, do Art. 1º.

§ 1º – Entende-se por responsável o proprietário, o locatário, o síndico, o gestor ou outro responsável a qualquer título.

Art. 4º – No caso da não apresentação à autoridade competente do Laudo Técnico de Autovistoria Predial, será emitida notificação em 02 (duas) vias ao responsável pelo imóvel, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o LTAP atestando condições adequadas de uso.

§ 1º – A referida notificação será expedida por Técnicos de Apoio Especializados / Defesa Civil, lotados e em efetivo exercício na Defesa Civil.

Art. 5º – A vistoria técnica deverá ser efetuada por engenheiro ou arquiteto ou empresa legalmente qualificadas e habilitadas junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou pelo Conselho dos Arquitetos e Urbanistas do Rio de Janeiro - CAU/RJ, e seu autor será o responsável pelo respectivo laudo, que elaborará laudo técnico referente às condições mencionadas no Art. 1º e Art. 3º desta Lei.

Art. 6º – O laudo técnico deverá ser obrigatoriamente acompanhado do respectivo registro ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, no Conselho de Fiscalização Profissional competente, ser elaborado em conformidade com o que dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e deverá conter no mínimo:

I – nome e assinatura do profissional habilitado responsável pelas suas informações;

II – descrição do estado geral da edificação e seus equipamentos;

III – identificação dos pontos da edificação sujeitos a manutenção, preventiva ou corretiva, ou à substituição, conforme o caso;

IV – ficha de autovistoria, na qual serão registrados:

a) Aspectos de segurança e de estabilidade estrutural geral;

b) Elementos de fachada em espaços de uso público;

c) Impermeabilização de coberturas;

d) Instalações primárias, hidráulicas, elétricas e de combate a incêndio, incluindo extintores, elevadores, condicionadores de ar centrais, gases e caldeiras;

e) Revestimentos internos e externos;

f) Manutenção de forma geral.

V – parecer técnico classificando a situação da edificação como: normal, sujeita a reparos ou sem condições de uso;

VI – fotografias ilustrativas ou peça gráfica representativa das irregularidades encontradas.

§ 1º – O laudo conterá a identificação do imóvel e de seu responsável, a metodologia utilizada, as informações sobre anomalias, suas características e prováveis causas, sendo o caso, as medidas reparadoras ou preventivas necessárias.

§ 2º – A qualquer momento, a partir do início da realização da vistoria, sendo verificada a existência de risco imediato ou iminente para o público, o profissional responsável deverá informar imediatamente a Defesa Civil do Município de São Gonçalo, para que sejam tomadas providências para o isolamento do local, quando cabível, em até vinte e quatro horas, dando conhecimento do fato ao responsável pelo imóvel, por escrito.

§ 3º – Observado o disposto no artigo 1341, do Código Civil, o condomínio providenciará a manutenção predial preventiva proposta no laudo, desenvolvida sob a responsabilidade de um arquiteto/engenheiro habilitado.

§ 4º – Em caso de prestação de informações falsas ou de omissão deliberada de informações, aplicar-se-á ao profissional de que trata este artigo multa no valor equivalente a 150 UFISG's, sem prejuízo das demais responsabilidades civis, administrativas e criminais previstas na legislação em vigor.

Art. 7º – O laudo técnico conterá a identificação do imóvel e a descrição das suas características e informará se o mesmo encontra-se em condições adequadas ou inadequadas de uso, no que diz respeito à sua estrutura, segurança e conservação, conforme definido no Art. 1º e Art. 3º desta Lei.

§ 1º – Em caso de inadequação, o laudo técnico deverá informar as medidas reparadoras necessárias para sua adequação.

§ 2º – Confirmado, por laudo técnico, que o imóvel se encontra em condições adequadas de uso, o responsável pelo mesmo deverá comunicar tal fato ao Município para abertura de processo administrativo junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de São Gonçalo, apresentando:

I – 03 (três) cópias autenticadas do Laudo Técnico de Autovistoria Predial;

II – 03 (três) cópias dos documentos de identificação pessoal do responsável pelo imóvel (RG e CPF);

III – 03 (três) cópias autenticadas do Habite-se.

a) O responsável pelo imóvel deverá encaminhar 01 (uma) cópia protocolada à Defesa Civil no prazo de 24 horas, sob pena de sanção;

b) O laudo técnico deverá ser exibido à autoridade competente quando requisitado e deverá permanecer arquivado para consulta pelos prazos estabelecidos nos § 1º e § 2º do Art. 1º desta lei.

Art. 8º – O responsável pelo imóvel deverá dar conhecimento da elaboração do laudo técnico aos moradores, condôminos e usuários da edificação, por comunicado que será afixado em local de fácil visibilidade, arquivando-o em local de fácil acesso, para que qualquer morador ou condômino possa consultá-lo.

Art. 9º – Decorrido o prazo estabelecido no Art. 4º desta Lei e descumprida a determinação expressa na notificação, será cobrada ao responsável pelo imóvel multa, renovável anualmente, correspondente a 50 UFISG's por pavimento, multiplicado pelo número de blocos, quando houver, nas seguintes infrações:

I – pela não realização da vistoria técnica no prazo determinado;

II – pela não realização do laudo técnico que ateste estar o imóvel em condições adequadas, após o prazo declarado para as medidas corretivas das condições do imóvel; ou
III – pela não comunicação ao Município de que o imóvel encontra-se em condições adequadas de uso.

§ 1º – As multas serão aplicadas enquanto não for cumprida a obrigação.

Art. 10 – Ficam os responsáveis pelos imóveis obrigados a afixar em local visível e permanente, após emissão do LTAP em definitivo, placa de certificação de autovistoria predial, com dimensão mínima de 60 x 50 cm, onde constem no mínimo os seguintes elementos:

a) nome do responsável técnico;
b) número do seu registro profissional;
c) CNPJ (se houver);
d) data de emissão do LTAP.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga-se quaisquer disposições contrárias.

São Gonçalo, 29 de outubro de 2019.
JOSÉ LUIZ NANCI
Prefeito

PORTARIA Nº 1700/GABPREFEITO/2019
DECISÃO

Concluídos todos os trâmites apuratórios do Processo Administrativo Disciplinar nº 25.954/2019, acolho integralmente o Relatório Final da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo Disciplinar, acostado às fls. 29-31, e passo a decidir:

Seja ARQUIVADO o Processo Administrativo Disciplinar nº 25.954/2019, uma vez que foi afastada a prática do ilícito administrativo encartado no inciso do Art. 170, da Lei Municipal n° 050/1991.

São Gonçalo, 17 de outubro de 2019.
JOSÉ LUIZ NANCI
Prefeito

SEMAD

PORTARIA Nº 134/GABSEMAD/2019

INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAR RESPONSABILIDADE DE SERVIDOR POR INFRAÇÃO PRATICADA NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, NOS TERMOS DO ART. 207, DA LEI MUNICIPAL Nº 050/91.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63, da Lei Orgânica do Município e pelo Decreto nº 228, de 01 de novembro de 2018 e;

Considerando o relatório conclusivo elaborado pela Comissão de Sindicância instituída pela Portaria nº 094/GABSEMAD/2019, e o disposto no §3º, do artigo 4º do Decreto Municipal nº 035/2019,

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a Instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da servidora de Matrícula: 14.080, Professor Docente II, lotada na Secretaria Municipal de Educação, para que sejam apurados os fatos narrados no Processo Administrativo nº 41.498/2019.

Art. 2º - Designar a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo Disciplinar, constituída pelos servidores abaixo, para compor a Comissão, conforme Decreto nº 182, de 25 de setembro de 2017:

I - Presidente – Amanda Goulart dos Santos Dymacau, Matrícula nº 22.252;
II - Membro – Felipe Rodrigues Soares, Matrícula nº 20.691;
III- Membro – Rosangela Cristovão Azevedo Santana, Matrícula nº 21.062.

Art. 3º - O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação no Diário Oficial, salvo na hipótese de motivo relevante devidamente justificado perante a autoridade que a constituir, quando então poderá ser prorrogada por igual período. O ato da prorrogação deverá ser publicado no mesmo veículo que publicou a Portaria inaugural.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo, 29 de outubro de 2019.
ANNA LUIZA PERNI DA CRUZ CARDOSO
Secretária Municipal de Administração

PORTARIA Nº 135/GABSEMAD/2019

INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAR RESPONSABILIDADE DE SERVIDOR POR INFRAÇÃO PRATICADA NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, NOS TERMOS DO ART. 207, DA LEI MUNICIPAL Nº 050/91.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63, da Lei Orgânica do Município e pelo Decreto nº 228, de 01 de novembro de 2018 e;

Considerando o relatório conclusivo elaborado pela Comissão de Sindicância instituída pela Portaria nº 094/GABSEMAD/2019, e o disposto no §3º, do artigo 4º do Decreto Municipal nº 035/2019,

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a Instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da servidora de Matrícula: 21.104, Médico 40 Horas, lotada na Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil, para que sejam apurados os fatos narrados no Processo Administrativo nº 40.913/2019.

Art. 2º - Designar a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo Disciplinar, constituída pelos servidores abaixo, para compor a Comissão, conforme Decreto nº 182, de 25 de setembro de 2017:

I - Presidente – Amanda Goulart dos Santos Dymacau, Matrícula nº 22.252;
II - Membro – Felipe Rodrigues Soares, Matrícula nº 20.691;
III- Membro – Rosangela Cristovão Azevedo Santana, Matrícula nº 21.062.

Art. 3º - O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação no Diário Oficial, salvo na hipótese de motivo relevante devidamente justificado perante a autoridade que a constituir, quando então poderá ser prorrogada por igual período. O ato da prorrogação deverá ser publicado no mesmo veículo que publicou a Portaria inaugural.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo, 29 de outubro de 2019.
ANNA LUIZA PERNI DA CRUZ CARDOSO
Secretária Municipal de Administração

SEMED

PORTARIA Nº 148/SEMED/2019

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA INSTAURAR SINDICÂNCIA PARA APURAR TERMO E AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA REFERENTE ÀS OBRAS DE REFORMA E CONSTRUÇÃO EM ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os artigos 202, 203 e 204 da Lei Nº 050/1991 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo,

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Comissão de Fiscais para apurar termo de ajuste de contas e reconhecimento de dívida dos processos n° 53.884/18 e n° 28.376/19, referente as Obras de Reforma e Construção em Escolas do Município de São Gonçalo, referente ao período de 13/04/2018 a 12/05/2018.

Art. 2º - Designar os servidores abaixo relacionados para integrar a comissão responsável pela sindicância, sendo que esta ficará sob a presidência do primeiro:

1) Carolina de Azevedo Costa – matrícula nº 121.083;
2) Nathyelle Aylana Freire de Queiros Santos – matricula nº 122.625;
3) Suyan Mota Silvares – matrícula n° 122.549.

Art. 3º - Determinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, para o cumprimento da referida sindicância;

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São Gonçalo, 25 de Outubro de 2019.